



Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 3248

SUA COMUNICAÇÃO DE
11-08-2020

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASUNTO: Pergunta n.º 4088/XIV/1.ª, de 11 de agosto de 2020, CDS-PP
Depósito de lixo oriundo de Itália no aterro da Proresi, na Ota, concelho de Alenquer**

Em resposta à Pergunta n.º 4088/XIV/1.ª, de 11 de agosto de 2020, formulada pela Senhora Deputada Ana Rita Bessa e pelo Senhor Deputado João Gonçalves Pereira do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1.A Agência Portuguesa do Ambiente I.P.(APA), é a autoridade competente de destino dos movimentos transfronteiriços de resíduos sujeitos ao “procedimento prévio de notificação e consentimento escrito” (“Lista Laranja”), especificamente de entrada para eliminação.

A APA na sua atuação obedece aos procedimentos constantes do Regulamento (CE) 1013/2006 e aos requisitos nacionais adicionais existentes: informação sobre a descrição do processo que deu origem aos resíduos; comprovativo da tipologia dos resíduos em causa (tipicamente boletins analíticos de caracterização físico-química) e um comprovativo de que o destinatário está devidamente licenciado para a tipologia e quantidade de resíduos em causa.

Adicionalmente, e desde Fevereiro de 2020, com a publicação do Despacho n.º 28 /GSEAMB/2020, que instituiu o princípio da objeção sistemática à entrada de resíduos destinados a eliminação em aterro, a APA avalia se há lugar à objeção, ou seja, se é colocada em causa a autossuficiência nacional ou se se aplica alguma das exceções aí previstas. Importa ainda referir, em complemento, que as autorizações concedidas pela APA aos processos de notificação (procedimento prévio de notificação e consentimento escrito, nos termos do Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos) incluem como condição de autorização a amostragem e análise dos resíduos à entrada das instalações dos aterros, por um laboratório acreditado para os parâmetros constantes do Decreto-lei 183/2009 (Tabela n.º4, parte B, n.º2 do Anexo IV - Critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos).

A deposição no aterro só pode ocorrer se os resultados estiverem em conformidade e após o envio de cópias à APA e à respetiva entidade licenciadora.

2.Os processos foram aprovados de acordo com a análise realizada pela APA e cumpriam todos os requisitos à data da decisão.



3. Ver resposta à pergunta 1.

4. O Regulamento (CE) 1013/2006 anteriormente citado é de aplicação a todos os Estados Membros. Tal como decorre do artigo 7.º do Regulamento, quando a autoridade competente de expedição faz a transmissão da notificação à autoridade competente de destino, é porque ela está na posse de pelo menos todos os elementos da parte 1 do Anexo II referido. Assim, cada país pode pedir documentos e informações adicionais. As normas são, neste âmbito verificadas, e devidamente aprovadas por todos os países intervenientes no processo.

5. É à autoridade componente de expedição (origem do movimento) que cabe verificar e comprovar os elementos fornecidos pelo notificador antes da transmissão. Nos casos em apreço, as autoridades locais italianas das Regione Campania e Regione Toscana.

6. Os impactos ambientais da exploração de uma unidade de tratamento de resíduos por eliminação, como um aterro sanitário, são conhecidos e não são diferentes se a origem dos resíduos for nacional ou estrangeira, apresentando natureza e composição muito semelhante.

7. As queixas de maus odores apresentadas pela população da Ota, podem ter origem no aterro da Proesi, uma vez que este é um dos impactes deste tipo de infraestruturas.

8. O aterro tem sido objeto de ações frequentes de fiscalização e inspeção, tendo sido identificado na ação realizada a este aterro no âmbito do Plano de Ação de Aterros, que a receção de biorresíduos, a recirculação de lixiviado para a massa de resíduos do aterro, assim como a sua retenção na célula do aterro, são fatores que potenciam a proliferação de odores pungentes e a maior concentração de aves no aterro.

Cabe ainda referir neste âmbito, as várias iniciativas desta área governativa para a minimização deste tipo de impacte, nomeadamente as medidas previstas no novo diploma de aterros, Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, destacando-se a proibição, a partir de 2026, da deposição de resíduos urbanos que mantenham características biodegradáveis.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Fernando Carvalho